



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000748-60.2017.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado MARQUESAN & MORAES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000748-60.2017.8.26.0538

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

**APELANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE
DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCA**

APELADA: MARQUESAN & MORAES LTDA ME

VOTO 56586

**APELAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -
SENTENÇA DE EXTINÇÃO.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Inocorrência - Ausência de inércia do credor, apesar de ajuizada, a execução, em meados de 2017 - Sucessivos requerimentos de diligências - Entendimento sólido no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao do exercício da pretensão relativa ao direito material em discussão, não verificada no caso concreto.

SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCA** em face da r. sentença de fls. 130/136 e cujo relatório se adota em complemento, em que julgado extinto o cumprimento de sentença de ação monitória movida em face de **GETÚLIO BORGES DA MATTA**, sem condenação ao pagamento de honorários.

Em seu recurso, pugna pela reforma da r. sentença, rechaçando o entendimento de que consumada a prescrição intercorrente. Alega que a citação do devedor interrompeu a contagem do prazo trienal e que jamais negligenciou o andamento do feito, ainda que seu trâmite esteja se alongando por alguns anos (fls. 139/148).

Recurso tempestivo, preparado e processado sem resposta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada em junho de

2017, por meio da qual a apelante busca a satisfação de dívida representada duplicatas mercantis, vencidas entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016, no montante de históricos R\$ 6.263,11 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos).

A juntada do mandado citatório positivo se deu em dezembro de 2018 (fls. 66).

Destaca-se que a prescrição intercorrente é a que se verifica quando motivada pela inércia do titular do direito em dar regular andamento ao feito, sendo que o prazo prescricional é o mesmo que o estabelecido para a propositura da ação (Súmula nº 150 do STF).

Nesse sentido, destaca Nelson Nery Jr.: *“A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material, pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Sendo a prescrição causa que restringe direitos, tem de ser interpretada de maneira estrita. Quando se observar a inexistência de desídia do titular do direito ou da pretensão, deve-se dar à prescrição interpretação mitigada.”* (in *“Código Civil Comentado”, 7ª Ed., Editora RT, p. 397*).

E, também, segundo o ensinamento de Vilson Rodrigues Alves, em sua obra 'Da Prescrição e Da Decadência no novo Código Civil', 2ª Ed., pág. 666, citando Humberto Theodoro Jr., em seus comentários ao Código Civil, v. III, t. II, p. 281, *“diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição”*.

Vale lembrar a lição de Antônio Luís da Câmara Leal para um dos elementos integrantes da prescrição, ou uma das condições elementares, que é a inércia, ou seja, a inação, a passividade do titular de um direito, “*verbis*”: *“Não é a inércia momentânea ou passageira que a lei pune com a prescrição, mas a inércia prolongada, duradoura, indicativa da negligência do titular... Inércia e tempo são*

elementos que se conjugam, para associados, determinarem a prescrição. A inércia é a sua causa eficiente e o tempo o fator operante. Se, antes de consumado o tempo, a inércia cessa e o titular se torna ativo, a prescrição se interrompe” (“Da Prescrição e da Decadência”, Ed. Forense, 1982, 4ª ed., atualizada por José de Aguiar Dias, págs. 26-27, n. 19).

No tema, do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. BAIXA LIQUIDEZ. DIFICULDADE NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

3. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto.

4. É lícita a recusa de credor fundamentada na baixa liquidez e na dificuldade de exploração comercial dos bens imóveis oferecidos à penhora.

5. Alterar o entendimento do tribunal de origem para reconhecer o possível desrespeito à ordem legal de preferência de penhora demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da

Súmula n. 7 do STJ.

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

7. Para rever a conclusão do tribunal a quo acerca da não incidência da prescrição intercorrente, é necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

9. A impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ exige a efetiva demonstração de que os julgados apontados na decisão de inadmissão do recurso especial foram superados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) (grifou-se)

No caso dos autos, depois da efetivação da citação, apesar de não localizados bens passíveis de constrição, houve intensa movimentação processual.

Em novembro de 2021, foi formulado pela apelante pedido de suspensão da execução (fls. 96), o que restou homologado em abril de 2022.

Um ano depois, já se solicitou desarquivamento, retomando-se a realização de pesquisas patrimoniais, até que se passou a debater, por iniciativa do julgador, o tema da prescrição intercorrente, com base na premissa de que decorridos sete anos entre o ajuizamento e aquele momento do processo.

Diante da cronologia dos atos processuais apresentada, apesar do

longo lapso verificado, não se constata desídia ou negligência do credor na condução do feito. Não houve, do mesmo modo, suspensão ou arquivamento do processo por prazo superior ao prescricional aplicável à pretensão perseguida (execução de duplicata).

Igualmente, desta c. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que julgou extinta a ação, com fundamento no art. 924, inciso V, do CPC, por força da prescrição intercorrente da pretensão do exequente. Insurgência do credor. Possibilidade. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. A prescrição intercorrente só é pronunciada se restar evidenciada a inércia do demandante durante a fluência do prazo. Entretanto, no caso, não faltou impulso nas manifestações da requerente, que desde o ajuizamento da demanda vinha envidando esforços para a localização do endereço dos devedores. Os elementos trazidos evidenciam que a exequente não permaneceu inerte. Sua conduta indica a promoção de atos tendentes à localização do devedor pelos meios que dispunha. Não configurada a desídia da exequente. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002461-57.2016.8.26.0004; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente. – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Não ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo prescricional não consumado. Ausência de paralisação do processo por inércia da exequente. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004650-22.2018.8.26.0047; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Execução de título extrajudicial – Contrato de Prestação de Serviços de Educação e Ensino – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente –

Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis do executado – Inércia da credora – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002042-64.2009.8.26.0565; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2024; Data de Registro: 25/02/2024)

Assim, não havendo inércia, não se dá o curso da prescrição, de modo a não haver espaço para tratar de interrupção ou suspensão, ou mesmo da aplicação, ao caso, da novel redação atribuída ao artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil.

É o que basta, pois, para a cassação da r. sentença e consequente retorno dos autos à origem.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator